



Acórdão n.º  
Mandado de Segurança n.º 0055722-33.2015.8.14.0000  
Secretaria da Seção de Direito Público e Privado  
Órgão julgador: Seção de Direito Público e Privado  
Comarca: Belém/PA  
Impetrante: Julião Cristo da Costa Junior  
Advogado: Anna Paula Andrade Rolo OAB/PA 16.022  
Impetrado: Secretário de Estado de Educação do Pará  
Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará  
Procurador: Antônio Carlos Bernardes Filho  
Relator (a): Desembargadora Elvina Gemaque Taveira

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR ESTADUAL. MAGISTÉRIO. PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA. PCCR. LEI ESTADUAL Nº 7.442/2010. ADEQUAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO E CARGA HORÁRIA MÁXIMA. LEI ESTADUAL Nº 8.030/2014. DECESSO REMUNERÁRIO. INOCORRÊNCIA.**

1. De acordo com a petição inicial a administração teria reduzido a remuneração do impetrante durante o período de gozo da licença-saúde. Os autos revelam, entretanto, que essa redução na carga horária não se deu porque o impetrante estava usufruindo da licença-prêmio, mas sim decorreu de modificação no próprio sistema educacional, especialmente pela implantação do PCCR – Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública de Ensino do Estado do Pará, instituído pela Lei estadual nº 7.442/2010, e por adequações na jornada de trabalho e carga horária efetivadas pela Lei estadual nº 8.030/2014.
2. A jornada integral do professor fixada em 40 (quarenta) horas semanais, resultando numa carga horária máxima de 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou 220 (duzentas e vinte) horas mensais, redução que não implica em ilegalidade, tendo em vista que a própria Lei estadual nº 8.030/2014, nos artigos 8º e 9º contemplou a possibilidade de redução das aulas suplementares.
3. As aulas suplementares, por expressa previsão legal, correspondem à extrapolação da jornada de trabalho, por necessidade de serviço, para atender exclusivamente a regência de classe. Portanto, se apresenta inviável impor à administração obrigação de manter a totalidade das horas suplementares do impetrante, vez que a fixação da jornada de trabalho extraordinária, está adstrita ao interesse público levando em conta os critérios de conveniência e oportunidade típicos do poder discricionário da Administração.
4. Nesse contexto fático-normativo não há respaldo legal para acolher a pretensão da impetrante, no sentido de restabelecer e/ou manter sua carga horária mensal na sistemática anterior.
5. Consoante entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico remuneratório, exceto se da alteração legal decorrer redução de seus vencimentos, inócurrenente na espécie.
6. O gozo da licença saúde não assegura ao impetrante carga horária, mormente em decorrência de transformações no sistema educacional



efetivadas por leis posteriores que estabeleceram novos limites para carga horária dos professores estaduais.

7. Segurança denegada. Agravo Interno de fls.140/149 prejudicado

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em DENEGAR A SEGURANÇA, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

04ª Sessão Ordinária – Seção de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 06 de março de 2018. Julgamento presidido Exmo. Des. Luiz Neto.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA  
Desembargadora Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança (processo n.º 0055722-33.2015.814.0301) impetrado por JULIÃO CRISTO DA COSTA JUNIOR contra suposto ato ilegal perpetrado pelo SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, para a recomposição de sua carga horária.

Em sua peça inicial (fls. 02/11), aduz o impetrante que é professor efetivo do sistema estadual de ensino e, que trabalhava cumprindo carga horária mensal 200 horas para o cargo de professor e 150 horas para o cargo de técnico em educação, todavia, durante período de gozo de licença-saúde, sua carga horária sofreu redução de 100 horas.

Afirmou que referido ato significou uma perda nos seus vencimentos, violando a segurança jurídica da relação de trabalho e os princípios da dignidade da pessoa humana, contrariando o dispositivo constitucional.

Requeru liminar para que fosse determinado à Autoridade Coatora que procedesse o imediato restabelecimento de sua carga horária, com sua posterior confirmação, no momento que for concedida a segurança definitiva.

Indeferida a liminar às fls.136/137. o impetrante interpôs Agravo Interno as fls. 140/149.

Em seguida, o Estado do Pará apresentou defesa (fls. 153/159),



alegando que não se trata de redução da remuneração, mas de mero controle de legalidade e de correção de atos, passível de ser efetivado a qualquer tempo para a Administração. Asseverou que o fato da impetrante ter supostamente cumprido jornada de trabalho superior, não garante inalterabilidade, mormente em decorrência de transformações no sistema educacional efetivadas através da legislação (Leis estaduais nº 7.442/2010 e nº 8.030/2014), que regulamentaram a carga horária dos professores estaduais.

Arguiu a inexistência de direito líquido e certo e, a legalidade do ato que determinou a redução da carga horária do impetrante, tecendo comentários acerca do dever do Administrador Público para atuar de acordo com o princípio da legalidade estrita e da inexistência de direito adquirido a regime jurídico.

A autoridade tida como coatora apresentou as devidas informações às fls.162/170.

A douta Procuradoria de Justiça apresentou parecer às fls 190/195, manifestando-se pela denegação da segurança.

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição (fls. 172), em razão da Emenda Regimental nº.05, publicada no Diário de Justiça de 15.12.2016.

É o relato do essencial.

#### VOTO

Inicialmente, destaco que o processo se encontra maduro para julgamento e, por tal razão, resta prejudicada a apreciação do Agravo Interno de fls. 140/149, interposto contra decisão liminar, posto que agora, julga-se em definitivo a ação mandamental.

A questão em análise consiste em a verificar legalidade do ato que reduziu a carga horária mensal do impetrante.

Aduz o impetrante, que a administração teria reduzido a remuneração durante o período em que estava no gozo da licença-saúde. Contudo, constata-se que redução da carga horária não se deu porque a impetrante estava usufruindo da licença-saúde, mas sim, por decorrer de modificação no próprio sistema educacional, especialmente pela implantação do PCCR – Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública de Ensino do Estado do Pará, instituído pela Lei estadual nº 7.442/2010, que assim dispõe sobre a remuneração e regime de trabalho, vejamos:



Art. 25. A remuneração dos servidores de que trata esta Lei corresponderá ao vencimento da Classe e nível do cargo que ocupa, observada a jornada de trabalho, acrescida dos adicionais e gratificações a que fizer jus.

(...)

Art. 28. As aulas suplementares, bem como, os abonos pecuniários creditados em favor do Grupo Ocupacional do Magistério, serão regulamentadas através de lei específica num período de até cento e oitenta dias, a contar da vigência desta Lei, com a participação de comissão paritária composta por seis membros, com representantes do Poder Executivo e dos Trabalhadores em Educação.

(...)

Art. 35. O servidor ocupante de cargo de Professor, em regência de classe, submeter-se-á às jornadas de trabalho a seguir:

I - jornada parcial semanal de 20 (vinte) horas;

II - jornada parcial semanal de 30 (trinta) horas;

III - jornada integral semanal de 40 (quarenta) horas.

Ademais, no ano de 2014 sobreveio a lei específica mencionada pelo PCCR, correspondente à Lei estadual nº 8.030/2014, que disciplinou a jornada de trabalho e as aulas suplementares dos professores da educação básica da rede pública de ensino da seguinte forma:

Art. 2º É de competência do titular da Secretaria de Estado de Educação o enquadramento dos professores, no período de até noventa dias contados da vigência desta Lei, na jornada de trabalho que estiver inserido, atendendo ao disposto no art. 35 da Lei nº 7.442, de 2010.

Art. 3º A distribuição da jornada de trabalho respeitará o percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) de horas atividade, a partir do início do ano letivo de 2014, obedecendo aos seguintes critérios:

I - jornada parcial de 20 (vinte) horas semanais, sendo 15 (quinze) horas regência de classe e 5 (cinco) horas-atividade;

II - jornada parcial de 30 (trinta) horas semanais, sendo 22 (vinte duas) horas regência de classe e 8 (oito) horas-atividade;

III - jornada integral de 40 (quarenta) horas semanais, sendo 30 (trinta) horas de regência de classe e 10 (dez) horas-atividade.

(...)

Art. 5º As aulas suplementares correspondem à extrapolação da jornada de trabalho, por necessidade de serviço, para atender exclusivamente a regência de classe na educação básica nas escolas da rede pública estadual de ensino.

Art. 7º A carga horária máxima de um professor em regência de classe, incluindo as aulas suplementares, não poderá ultrapassar 44 (quarenta e quatro) horas semanais, não considerando a hora-atividade.

Parágrafo único. As aulas suplementares em regência de classe corresponderão à diferença entre o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais de que trata o caput deste artigo e a carga horária de sala de aula da respectiva jornada de trabalho em que estiver inserido o professor.

Depreende-se das disposições legais transcritas acima, que a jornada integral do professor foi fixada em 40 (quarenta) horas semanais, resultando numa carga horária máxima de 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou 220 (duzentas e vinte) horas mensais.



Em que pese os documentos apresentados pelo impetrante demonstrarem uma alteração de sua carga horária, isto não significa que tenha ocorrido ilegalidade, tendo em vista que a própria Lei estadual nº 8.030/2014, nos artigos 8º e 9º contemplaram a possibilidade de redução das aulas suplementares. Vejamos:

Art. 8º As aulas suplementares concedidas ao professor da educação básica da rede pública de ensino que extrapolem os limites previstos no art. 7º desta Lei serão reduzidas obedecendo as seguintes situações:

- I - em até três anos, a contar do início do ano letivo 2015, automática e gradativamente, com redução de, pelo menos, 1/3 (um terço) das horas semanais da carga horária extrapolada ao ano;
- II - quando houver a necessidade de integralizar a jornada de trabalho de outro professor do Quadro Permanente do Magistério; ou,
- III - a pedido do professor.

Art. 9º Serão garantidas as aulas suplementares atualmente concedidas ao professor, desde que para manter-se o efetivo exercício em até 200 horas de regência de classe, enquanto não ocorrer a integral implantação da hora-atividade na fração de 1/3 (um terço), prevista na Lei Federal nº 11.738, de 2008.

Com efeito, as aulas suplementares, por expressa previsão legal, correspondem à extrapolação da jornada de trabalho, por necessidade de serviço, para atender exclusivamente a regência de classe. Portanto, se apresenta inviável impor à administração obrigação de manter a totalidade das horas suplementares do impetrante, vez que a fixação da jornada de trabalho extraordinária, está adstrita ao interesse público levando em conta os critérios de conveniência e oportunidade típicos do poder discricionário da Administração.

Nesse contexto fático-normativo não há respaldo legal para acolher a pretensão da impetrante, no sentido de restabelecer e/ou manter sua carga horária mensal na sistemática anterior.

Consoante entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico remuneratório, exceto se da alteração legal decorrer redução de seus vencimentos, inócurre na espécie

Nesse sentido ilustro com o seguinte julgado:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Servidor Público Militar do Estado de Pernambuco. Gratificação de Moradia. Lei Estadual nº 10.426/90. Incorporação. Ofensa a direito local. Violação reflexa. Análise de fatos e provas. Impossibilidade. Direito adquirido a regime jurídico. Inexistência. Redução remuneratória. Não ocorrência. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que não há direito adquirido a



regime jurídico, ficando assegurada a irredutibilidade de vencimentos. 2. No caso em tela, para rever o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a legislação local e reexaminar os fatos e as provas constantes dos autos. Incidência das Súmulas nº 280 e 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 947710 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 02-05-2016 PUBLIC 03-05-2016)

Sobre o tema, este E. Tribunal, em caso análogo, já se posicionou neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA ESTADUAL. MAGISTÉRIO. PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO ESTADO DO PARÁ PCCR. LEI ESTADUAL Nº 7.442/2010. ADEQUAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO E CARGA HORÁRIA MÁXIMA. LEI ESTADUAL Nº 8.030/2014. LICENÇA-PRÊMIO. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. AUSÊNCIA. DECESSO REMUNERÁRIO. INOCORRÊNCIA. 1. De acordo com a petição inicial a administração teria reduzido a remuneração da impetrante durante o período de gozo da licença-prêmio. Os autos revelam, entretanto, que essa redução na carga horária não se deu porque a impetrante estava usufruindo da licença-prêmio, mas sim decorreu de modificação no próprio sistema educacional, especialmente pela implantação do PCCR Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública de Ensino do Estado do Pará, instituído pela Lei estadual nº 7.442/2010, bem assim adequações na jornada de trabalho e carga horária efetivadas pela Lei estadual nº 8.030/2014. 2. Destarte a jornada integral do professor foi fixada em 40 (quarenta) horas semanais, resultando numa carga horária máxima de 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou 220 (duzentas e vinte) horas mensais. 3. Os comprovantes de pagamento que a impetrante colacionou aos autos demonstram que realmente houve uma alteração na sua remuneração, consistente na redução de sua carga horária que servia de base para o cálculo da parcela aulas suplementares. Isto não significa que tenha ocorrido ilegalidade, tendo em vista que a própria Lei estadual nº 8.030/2014, nos artigos 8º e 9º contemplou a possibilidade de redução das aulas suplementares. 4. As aulas suplementares, por expressa previsão legal, correspondem à extrapolação da jornada de trabalho, por necessidade de serviço, para atender exclusivamente a regência de classe. Portanto, se apresenta inviável impor à administração obrigação de manter a totalidade das horas suplementares da impetrante, vez que a fixação da jornada de trabalho, conseqüentemente da carga horária dos servidores públicos, cuja relação seja estatutária, está adstrita ao interesse público levando em conta os critérios de conveniência e oportunidade típicos do poder discricionário da Administração Pública. 5. Nesse contexto fático-normativo não há respaldo legal para acolher a pretensão da impetrante, no sentido de restabelecer e/ou manter sua carga horária mensal na sistemática anterior (260 horas). 6. Cumpre oportunamente registrar, consoante entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico remuneratório, exceto se da alteração legal decorrer redução de seus vencimentos, incorrente na espécie. 7. O servidor poderá usufruir da licença-prêmio sem perda financeira ou pecuniária (art. 98 da Lei nº 5.810/94 c/c art. 6º, §2º, inciso V, da Lei nº 8.030/2014. Tais previsões normativas não devem ser interpretadas isoladamente, mas em consonância com o restante do ordenamento jurídico, especialmente a Constituição da República cujo art. 37, caput, impõe que seja observado pela administração o princípio da legalidade, de maneira que o gozo da licença-prêmio não assegure à impetrante carga horária de 260 horas, mormente em decorrência de transformações no sistema educacional efetivadas por leis posteriores que estabeleceram novos limites para carga horária dos professores estaduais. 8. Segurança denegada.

(2017.02688058-29, 177.394, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-06-27, Publicado em 2017-06-28)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARÁ. APLICAÇÃO, NA



HIPÓTESE, DA TEORIA DA ENCAMPAÇÃO, EM VIRTUDE DE TER DEFENDIDO O ATO SUSPOSTAMENTE COATOR. MÉRITO. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. ATO ADMINISTRATIVO DEVIDAMENTE MOTIVADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ATO LEGÍTIMO E LEGAL. DENEGADA A SEGURANÇA. 1. Preliminar de ilegitimidade passiva: O STJ assentou o entendimento de que, se a autoridade apontada com coatora, em suas informações, não se limita a arguir sua ilegitimidade passiva, defendendo o ato impugnado, aplica-se a teoria da encampação e a autoridade indicada passa a ter legitimidade para a causa. 2. Mérito 2.1. A redução de carga horária é ato administrativo de natureza discricionária e, desse modo, submete-se aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração, sendo, outrossim, imprescindível a motivação, sob pena de nulidade. 2.2. Desse modo, estando o ato devidamente motivado, após regular processo administrativo, marcado pela manifestação tempestiva da impetrante, não há falar em nulidade ou efeito surpresa. 2.3. Segurança denegada. (2016.04122415-24, 165.995, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2016-10-05, Publicado em 2016-10-13)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. REDUÇÃO DAS HORAS SUPLEMENTARES. LEGALIDADE DA REDUÇÃO NOS TERMOS DA LEI Nº 8.030/2014. AUSENTE DOCUMENTOS QUE DEMONSTREM A REDUÇÃO DAS HORAS SUPLEMENTARES EM DESACORDO COM A LEI. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO A UNANIMIDADE. (2017.01562652-65, 173.762, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-04-17, Publicado em 2017-04-24)

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR. OBJETO QUE ESBARRA NA VEDAÇÃO CONTIDA NO § 2º, DO ART. 7º DA LEI Nº 12.016/2009. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (2016.04129248-89, 165.951, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2016-10-11, Publicado em 2016-10-13)

É válido ressaltar que a Lei estadual nº 8.030/2014 previu expressamente a possibilidade de redução da carga horária que extrapolasse o novo limite (44 horas semanais), especialmente no tocante às aulas suplementares objeto da readequação combatida.

Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos da fundamentação. Sem honorários advocatícios consoante art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Prejudicado Agravo Interno de fls.140/149

É como voto.

Belém, 06 de março de 2018.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA  
Desembargadora Relatora